



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **8/10/2019**

96 TC-006296.989.16-3 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Bálsamo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Eduardo Carmona Loureço.

Advogado(s): Walter Carvalho Sanches (OAB/SP nº 56.008)

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,38%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	73,46%	(60%)
Pessoal	58,16%	(54%)
Saúde	30,70%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 20.854.400,00	
Receita Arrecadada	R\$ 21.781.250,91	
Execução orçamentária	Déficit → 4,50%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FALHA INSANÁVEL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Excesso de gasto com pessoal, em ofensa à LRF.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bálsamo**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno:

- O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado por meio de lei específica;
- Não há servidor responsável pelo Controle Interno;
- Não são elaborados relatórios periódicos, infringindo o art. 74 da Constituição Federal;

A.2. IEG-M – I-Planejamento:

- apuradas diversas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária:

- Ocorrência de *déficit* da execução orçamentária de 4,50%.
- Insuficiência no planejamento orçamentário;
- Abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação que não se concretizou;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

- Ocorrência de *déficit* no resultado financeiro;

B.1.3. Dívida de curto prazo:

- O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.8.1. Despesa de pessoal:

- Inclusão na despesa com pessoal de gastos com terceirização de serviços, em substituição à contratação de servidores municipais;
- Após os ajustes efetuados, houve superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre do exercício, significando 58,16% da RCL;
- Desatendimento ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da LRF;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos:

- Admissão de cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, desatendendo ao disposto no art. 37, V, da CF;
- Ausência de pré-requisitos (qualificações técnicas) para a ocupação dos cargos em comissão.

B.1.9.2. Pagamento habitual de horas extras:

- Pagamento de horas extraordinárias de forma frequente, durante todo o exercício examinado;

B.1.9.3. Gratificações por desempenho de função:

- Pagamento de “Gratificação Especial” sem apresentação de informações acerca das funções desempenhadas pelos servidores que a recebem, bem como sem fundamentação sobre o percentual concedido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.9.4. Acúmulo ilegal de cargos:

- Acúmulo ilegal de cargo de professor com cargo em comissão de Diretor de Educação e Cultura;

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- apuradas diversas ocorrências que impactaram no índice, destacando-se:
- O Município não atingiu, de forma integral, as metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, havendo, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10;
- Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- O município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos;
- A entrega do material didático, em 2017, foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- Não houve entrega do Kit escolar à rede municipal.

D.2. IEG-M – I-Saúde:

- apuradas diversas ocorrências que impactaram no índice, destacando-se:
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;
- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS;
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;

E.1. IEG-M – I-AMB:

- apuradas diversas ocorrências que impactaram no índice;

E.2. Fiscalização ordenada:

- A Prefeitura não providenciou adequações suficientes para a solução dos problemas apontados pela fiscalização;

F.1. IEG-M – I-Cidade:

- apuradas diversas ocorrências que impactaram no índice;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- Regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão através de decreto, desatendendo ao disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

G.3. IEG-M – I-GOV TI:

- A Prefeitura não utiliza o sistema Audesp como ferramenta na gestão municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- Existência de expedientes comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2014 e 2015.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos.

Especificamente em relação a algumas ocorrências, assim se manifestou, em síntese:

- Inclusão de serviços terceirizados nas despesas de pessoal: Procurou demonstrar a transitoriedade das contratações, que se iniciaram no primeiro quadrimestre e foram sendo reduzidas até o último. Explicou terem sido necessárias para a organização administrativa e outras adequações e aprimoramentos, já que se tratava de primeiro ano de mandato. A necessidade transitória e não permanente descaracterizaria a substituição de emprego público, não havendo que se falar em inclusões nos gastos com pessoal.
- Cargos em comissão: defendeu a capacitação técnica dos ocupantes, afirmando ser compatível com o exercício das funções. Contudo, em caso de entendimento contrário desta Corte, assumiu o compromisso de alterar o conteúdo da Lei 2.2441/2017 (criadora dos cargos) para o fim de estabelecer e evidenciar os pré-requisitos de investidura de cada uma das funções de direção, chefia e assessoramento nela previstas.
- Acúmulo de cargos: Destacou a previsão constitucional de acúmulo remunerado de cargo público de professor com outro técnico ou científico. No caso sob análise, trata-se de um servidor público Estadual (Professor de Educação Básica [PEB] II), que, a partir de janeiro de 2017, passou a ocupar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cargo de provimento em comissão de Diretor Municipal de Educação e Cultura, sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O perfil profissional do servidor em apreço tornou a sua nomeação para o cargo em comissão, *retro* mencionado, de irrefutável natureza técnica e não política, nos moldes da alínea b, do inciso XVI, do art. 37, da CF/88. Afirmou que ele tem atuado de forma eficaz, no exercício de seus misteres Municipais com absoluta compatibilidade de horário com a atuação de professor.

Gratificações: Argumentou que as concedidas no exercício encontraram fundamento em lei municipal e foram motivadas por portarias, com o objetivo de evidenciar a devida contraprestação dos serviços adicionais realizados. De todo modo, comprometeu-se a analisar caso a caso e, após a devida análise, deliberar acerca de possível revogação.

O **Setor de Cálculos** ratificou os ajustes da fiscalização no cômputo da despesa de pessoal em 58,16% da RCL, confirmando a contrariedade ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Reconheceu prejudicada, por ora, a análise de eventual recondução dos gastos, pois os dados constantes do Sistema Audesp ainda não foram submetidos ao crivo da unidade fiscalizadora, existindo a necessidade de inclusões concernentes às contratações de mão de obra terceirizada em substituição de servidores da administração municipal.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, não observando óbices intransponíveis no que toca à situação orçamentário-financeira.

A **Assessoria Jurídica**, por sua vez, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, considerando a extrapolação do limite das despesas de pessoal e as impropriedades apontadas no setor de recursos humanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mesmo sentido de reprovação, a **Chefia de ATJ**, pugnando, ainda, por recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15 e observe as determinações do artigo 167 da Constituição Federal; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as exigências dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento n.º 38), principalmente nos setores de Pessoal, Ensino e Saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- ineficiência do sistema de controle interno;
- deficiências no eixo do Planejamento municipal;
- *déficit* orçamentário, de 4,50% (R\$ 980.227,81), sem respaldo integral em *superávit* financeiro do exercício anterior;
- ausência de limitação de empenho e movimentação financeira;
- alteração da peça orçamentária em 15,63% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- ofensa ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, diante da abertura de créditos adicionais respaldada em inexistente *superávit* arrecadatório;
- apuração de um antes inexistente *déficit* financeiro, de R\$ 440.633,84;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- baixo índice de liquidez imediata (0,81);
- extrapolação do limite de gasto com pessoal;
- infringência às vedações do parágrafo único, art. 22, da LRF (incisos IV e V), ante a nomeação de comissionados e temporários e despesas com horas extras; e
- inadequada gestão dos recursos humanos, haja vista, notadamente i) cargo em comissão em desacordo com o previsto no art. 37, V, da CF/1988 e no Comunicado SDG nº 32/2015; ii) contratação irregular de pessoal; iii) pagamento habitual de horas extras; iv) gratificação por desempenho de função; e v) acúmulo irregular de cargos.

Opinou, ainda, pela expedição de recomendações para as demais falhas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Bálsamo	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	7,0	6,9	4,9	6,4	6,6	5,5	5,8	6,1	6,3	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Bálsamo	881	862	R\$ 5.869.963,69	R\$ 6.389.923,05
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Bálsamo	R\$ 6.662,84	R\$ 7.412,90
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Bálsamo	8.397	8.429	R\$ 4.909.940,55	R\$ 5.419.454,29
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Bálsamo	R\$ 584,73	R\$ 642,95
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B	B	C	C+
2015	B	C+	B+	B+	B+	B	C	C
2016	B	B	B+	B+	B+	B+	C	C+
2017	C+	C+	B	C+	C+	A	C	C+

Contas anteriores:

2016 TC 003818/989/16 favorável com recomendações;

2015 TC 002488/026/15 favorável com recomendações;

2014 TC 000396/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006296.989.16-3

A extrapolação do limite de gastos com pessoal, em contrariedade ao artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui falha grave a ensejar, por si só, a emissão de parecer desfavorável.

Restou apurado o índice de 58,16% da RCL, após ajustes da fiscalização considerarem, acertadamente, despesas com serviços terceirizados nos dispêndios totais¹.

Os terceirizados, desempenhando funções típicas e inerentes às atividades-fim da Administração Pública, realizaram, conforme análise, serviços que seriam prestados por servidores municipais, se contratados como tal.

As razões da defesa, calcadas essencialmente na transitoriedade das contratações em início de mandato, servem para explicar/justificar a necessidade, mas não autorizam a desconsideração desses gastos na rubrica pessoal. Como bem observado pelo Setor de Cálculos, dentre os acréscimos realizados pela fiscalização no montante de R\$ 1.461.582,38, destacam-se os serviços médicos e de enfermagem, que atingiram a expressiva parcela de R\$1.218.281,90. E, para essas despesas, não houve justificativa específica.

1

Tipo de serviços	1º Quadrimestre/2017		2º Quadrimestre/2017		3º Quadrimestre/2017	
	No quadrim.	Acumulado	No quadrim.	Acumulado	No quadrim.	Acumulado
Administrativos	77.763,46	77.763,46	6.905,39	84.668,85	3.964,47	88.633,32
De conservação	1.123,60	1.123,60	1.685,40	2.809,00	-	2.809,00
Educacionais/ Assistenciais	37.600,08	37.600,08	44.419,06	82.019,14	55.874,78	137.893,92
Médicos/ Enfermagem	344.609,10	344.609,10	407.365,52	751.974,62	466.307,28	1.218.281,90
Agente Comunitário de Saúde	-	-	4.876,49	4.876,49	9.087,75	13.964,24
Total 2017	461.096,24	461.096,24	465.251,86	926.348,10	535.234,28	1.461.582,38
Total com acúmulo de 2016		1.167.182,99		1.420.467,66		1.461.582,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, esse tipo de contratação de profissionais, para atuarem junto à unidade de Saúde municipal, indica tratar-se de substituição de mão de obra, razão pela qual devem ser contabilizados como de pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF: *“os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras despesas de pessoal”(grifos nossos).*

Ainda nesse âmbito, tendo em vista a extrapolação do limite prudencial ao longo do exercício, restou desatendido o inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei supracitada, tendo em vista as constantes contratações de horas extras.

Por fim, apesar de não ventilada pela defesa, não é possível, por ora, atestar eventual recondução dos gastos, já que os índices registrados em 2018, pelo sistema AUDESP, ainda não foram avaliados pela equipe técnica da Casa, o que não confere segurança para atestar o cumprimento do dispositivo ora em comento, tendo em vista, principalmente, a possibilidade de novos ajustes por conta de despesas com terceirizados, a exemplo do ocorrido neste exercício.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,38%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,46%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino (uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação), já que o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da CF. Refiro-me às ocorrências apontadas na apuração do índice de efetividade do Município nessa seara, especialmente quanto à necessidade de aprimorar a estrutura didática (salas de leitura, biblioteca e computadores de modo a atender satisfatoriamente aos alunos) e atenção para a frota escolar, tendo em vista grande parte dos veículos com mais de 7 anos de uso.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **30,70%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Porém, também alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios.

No âmbito contábil, considero que ainda não restou configurado um sério desequilíbrio fiscal na gestão que se inicia. Apesar de negativo, o resultado orçamentário de 4,50% estava parcialmente amparado por *superávit*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiro advindo do exercício anterior. O resultado financeiro negativo decorrente, R\$ 440.633,84, não possui ofensividade suficiente para comprometer o exercício futuro, de acordo com pacífico entendimento desta Corte, pois representa menos de 30 (trinta) dias de arrecadação, considerando-se a RCL de R\$ 21.446.399,06.

Todavia, considerando ainda outros resultados negativos do exercício, oportuno **advertir** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No que tange ao setor de Recursos Humanos, restou apurado que a Lei nº 2.244/17 criou cargos em comissão sem prever as qualificações técnicas ou exigências para as ocupações. Desse modo, **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

No caso do acúmulo de cargos, tendo em vista a ausência de constatação de comprometimento das funções desempenhadas, afasto, excepcionalmente, a ocorrência, sem prejuízo de recomendação para que se comprove a devida compatibilidade de horários e o atendimento precípua do interesse público.

Já no que toca à concessão de gratificações por desempenho de função, desprovidas de critérios comprovados, considero apropriada maior análise em apartado, com determinação ao final deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, cabe ressalva no que tange aos diversos índices de efetividade analisados no decorrer do exercício. A série histórica de classificação revela que, dos 8 (oito) índices analisados, 6 (seis) estavam em fase de adequação (C ou C+), dentre eles educação, planejamento e fiscal, revelando a necessidade de aprimoramento da gestão municipal em todos os aspectos levantados.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Bálsamo**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada;
- evitar a concessão habitual de horas extras e observar a limitação máxima de horas diárias, de acordo com a legislação de regência;
- observar a fidedignidade das informações enviadas ao sistema Audesps;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a **abertura de apartado** para análise das concessões de gratificações tratadas no subitem B.1.9.3 do relatório de fiscalização.

É como voto.